



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.7.01.00004271

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5261.2025.0135431-60

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NSAS-148-2025

LICITAÇÃO. CONSULTA. Catálogos, manuais e fichas técnicas. Natureza.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação do Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN), vinculado à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, acerca da natureza e validade jurídica de catálogos, manuais e fichas técnicas, não disponíveis em meio eletrônico, apresentados por empresas licitantes para fins de comprovação de compatibilidade com as especificações do Termo de Referência (TR).

Conforme informado no documento inaugural (00118890805) a área técnica do órgão tem sustentado entendimento que tais documentos não podem ser considerados como “de domínio público” quando não disponibilizados por meios digitais acessíveis, ensejando rejeição dos mesmos nos processos licitatórios.

De outro lado, a COPEL sustenta que a ausência de publicação eletrônica não descaracteriza, por si só, a natureza pública desses documentos, desde que haja disseminação pública de seu conteúdo.

Assim, diante da necessidade de consolidar entendimento dentro da Secretaria da Saúde e com o fito de orientar as Coordenações que integram sua pasta, solicitou a manifestação jurídica desta Procuradoria Geral do Estado quanto às seguintes questões:

- 1. A ausência de disponibilização eletrônica retira, por si só, a condição de “documento de domínio público” de catálogos, manuais e fichas técnicas emitidos por fabricantes?**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

2. Caso positivo, quais medidas devem ser adotadas para adequar os procedimentos à exigência de comprovação técnica?

3. Qual o entendimento da Procuradoria sobre o conceito de “documento de domínio público” para fins de habilitação e julgamento de propostas?

Para promover análise requerida serão utilizadas as seguintes legislações: Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Lei Estadual nº 14.634/2023 (Disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia), dos Decretos Estaduais correlatos, além das próprias cláusulas previstas no modelo padronizado do Termo de Referência, aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, que são mirados na presente consulta (doc. SEI nº 00118912080).

O item 1.1.2.1.2 do Termo de Referência admite, expressamente, a comprovação das características técnicas exigidas do produto a ser licitado por meio de itens como: *“(...) documentos de domínio público emitidos pelo fabricante; catálogos; manuais; fichas de especificação técnica; páginas da internet.”*

Não há quaisquer exigências no Termo de Referência de que tais documentos estejam disponíveis em meio eletrônico. Essa necessidade também não é exigida pela legislação aplicável que não estabelece essa condição.

Domínio público é uma condição jurídica na qual uma obra/documento não possui o elemento do direito real ou de propriedade que tem o direito autoral, não havendo, assim, restrição de uso de uma obra/documento por qualquer um que queira utilizá-la. Do ponto de vista econômico, uma obra em domínio público é livre e gratuita.

É, portanto, aquele documento que pode ser livremente utilizado, reproduzido, distribuído ou adaptado por qualquer pessoa, sem a necessidade de autorização ou pagamento de direitos autorais.

O conceito de “documento de domínio público” deve ser compreendido como aquele:

- Enunciado por instituição idônea ou autoridade competente (p. ex: o fabricante);
- Com conteúdo técnico verificável, e



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Acessível ou passível de obtenção por terceiros interessados, ainda que de forma não digital.

O critério fundamental para caracterização como documento de domínio público é a disseminação pública do conteúdo, e não exclusivamente sua forma de disponibilização (eletrônica ou impressa).

Assim, entende-se que a mera ausência de divulgação em sítio eletrônico é insuficiente para desqualificar um documento técnico autêntico e público, sobretudo se ele: contém informações padronizadas; é emitido com timbre, assinatura ou outro meio de autenticação do fabricante; e circula regularmente junto à revendedores, compradores institucionais ou órgãos públicos.

Analisando o caso posto, ultrapassaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), exigir que documentos técnicos estejam disponíveis *online*, ou sejam acessíveis através da internet, podendo comprometer o certame, resultando em restrição indevida à competitividade, fato que ocorre, geralmente, quando um edital, seja de concurso público ou licitação, estabelece requisitos que impedem ou dificultam a participação de candidatos ou empresas de forma injustificada.

Para fins de contratação pública define-se documento de domínio público aquele cujo conteúdo é oriundo de:

- Emissor identificável e idôneo (normalmente o fabricante);
- Apresentado em versão oficial; e
- Destinado à divulgação ampla, ainda que fora do ambiente eletrônico.

Entende-se que indeferir propostas exclusivamente baseados na forma física dos documentos pode comprometer princípios fundamentais que norteiam qualquer certame público, em especial, a legalidade, a isonomia e a eficiência do certame, podendo restar configurada eventual nulidade do certame, acaso questionado pelo proponente (art. 5º, caput e incisos I e II da Lei nº 14.133/2021).

Admite-se que o servidor responsável pelo certame promova a recusa destes documentos apenas quando ao analisar constatar que: o documento não é oficial ou autenticável; ou estiver em desconformidade com o Termo de Referência, ou ainda quando se tratar de conteúdo restrito, exclusivo ou confidencial, sem qualquer evidência



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de circulação pública, circunstâncias estas que justificariam tal recusa, afastando por conseguinte eventual nulidade arguida.

Por todo o exposto, este Núcleo Setorial da Área Social da Procuradoria responde os questionamentos apresentados, nos seguintes termos:

a) Sobre o primeiro questionamento, a ausência de disponibilização eletrônica não descaracteriza a condição de “documento de domínio público” de catálogos, manuais e fichas técnicas emitidos por fabricantes, desde que tenham caráter oficial e sejam divulgados amplamente por outros meios.

b) Sobre o segundo quesito, não é necessária a alteração dos procedimentos licitatórios ou das cláusulas do Termo de Referência, devendo apenas as áreas técnicas, coordenações e comissões responsáveis pelos certames serem orientadas a avaliar a origem e a autenticidade dos documentos, independentemente do meio de veiculação;

c) Com relação ao terceiro questionamento, em termos de licitações, um "documento de domínio público" refere-se àqueles que podem ser livremente utilizados, reproduzidos ou explorados sem necessidade de autorização ou pagamento de direitos autorais.

Tratando-se, porém, de análise feita pelo Núcleo especializado apenas na área Social (NSAS), e versando o feito sobre processo de competência de núcleo setorial da área de Saúde, bem como envolvendo avaliação de cláusula do Edital Geral de licitações, sugerimos a oitiva do Núcleo de Licitações e Contratos, eis que detentor de maior especialidade sobre o tema.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 13 DE AGOSTO DE 2025

Paloma Meirelles Barreto Cunha
Procuradora Assistente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.7.01.00004271

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5261.2025.0135431-60

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO Nº PA-NLC-368-2025

Estou de acordo com as orientações traçadas no Parecer N. PA-NLC-148-2025, referente à consulta formulada pela Comissão Permanente de licitação do Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN) acerca dos documentos de domínio público para fins de habilitação e julgamento da proposta.

Considerando a necessidade de consolidar entendimentos derredor da matéria no âmbito da Secretaria de Saúde, bem como de outros órgãos e entidades estaduais, encaminho para apreciação do i. Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 19 DE AGOSTO DE 2025

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.7.01.00004271

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5261.2025.0135431-60

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-030-2025

Endosso as orientações traçadas no Parecer nº PA-NSAS-148-2025, subscrito pela i. Procuradora Assistente Paloma Meirelles Barreto Cunha, que trata da consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação do Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN) acerca da natureza e validade jurídica de catálogos, manuais e fichas técnicas não disponíveis em meio eletrônico, para fins de comprovação de compatibilidade com as especificações do Termo de Referência.

A análise apresentada demonstra com clareza que a questão central não reside na forma de disponibilização dos documentos técnicos, mas sim em sua natureza pública, idônea e na possibilidade de verificação de seu conteúdo.

Como bem pontuado, a comprovação das características técnicas do produto por meio eletrônico não é exigida pela legislação aplicável e pelo Termo de Referência (item 1.1.2.1.2).

O critério fundamental para caracterização de determinado conteúdo como documento de domínio público é a sua disseminação pública, devendo o documento ser oriundo de emissor identificável e idôneo, apresentado em versão oficial e destinado à divulgação ampla, ainda que de forma não digital.

Dessa forma, a mera ausência de disponibilização *online* não é suficiente para desqualificar um documento técnico autêntico, podendo tal conduta configurar, em verdade, restrição indevida à competitividade do torneio licitatório, o que não se coaduna com os objetivos da licitação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Destarte, a ausência de disponibilização eletrônica de catálogos, manuais, fichas de especificação técnica não pode inviabilizar a comprovação das características técnicas do produto, devendo a área técnica avaliar a origem, autenticidade e conformidade dos documentos apresentados com as especificações exigidas.

À luz de tais considerações e da necessidade de consolidação do entendimento firmado, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme** ao Parecer nº PA-NSAS-148-2025, fixando o seguinte enunciado:

A forma eletrônica não constitui condição para a apresentação de documentos de domínio público emitidos pelo fabricante, catálogos, manuais, fichas de especificação técnica e afins para efeito da comprovação da compatibilidade das características descritas pelas licitantes com as especificações exigidas no Termo de Referência, sendo suficiente a demonstração da origem identificável e idônea de seu conteúdo.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 27 DE AGOSTO DE 2025

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe